



## **PARECER JURÍDICO**

**ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

### **I - DO RELATÓRIO**

A Sra. Maria Fernanda Bezerra, Agente de Contratação do Município de Várzea Alegre/CE, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação da empresa R.A. DA SILVA DE SOUSA - ME, inscrita no CNPJ nº 26.162.386/0001-21, para Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de buffet e coffee break, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a realização de campanhas e eventos a serem promovidos por esta Secretaria), pelo valor global de R\$ 20.160,00 (Vinte mil cento e sessenta reais), com fundamento no artigo 75, II da Lei Federal nº. 14.133/2021.

É o relatório. Passo ao parecer.

### **II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Nos termos do artigo 75, II da Lei Federal nº. 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), atualizados pelo Decreto n. 11.871/2023, conforme determina o artigo 182 também da Lei n. 14.133/2021.



A priori é possível a contratação, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021, entretanto é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- I) Termo de Referência conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº. 14.133/2021.
- II) Estimativa de despesa, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021.
- III) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, cumprindo o exigido no Art. 72, inciso IV da Lei Federal nº. 14.133/2021.

### **III - DO AVISO (PUBLICAÇÃO)**

No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, sendo selecionada a proposta mais vantajosa, publicado no site oficial do O Município de Várzea Alegre/CE, através da Secretaria Municipal de Finanças, no Portal Nacional de Contratações Públicas e ainda no Site Oficial do Município, haja vista por se tratar de Dispensa de Licitação em razão do valor.

### **IV - DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Após a pesquisa de preços e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, tendo a Agente de Contratação buscado selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portando,



a contratação foi a melhor possível, nas circunstâncias existentes e identificadas pela administração, conforme se vê acerca das condições de mercado e da capacitação do particular escolhido.

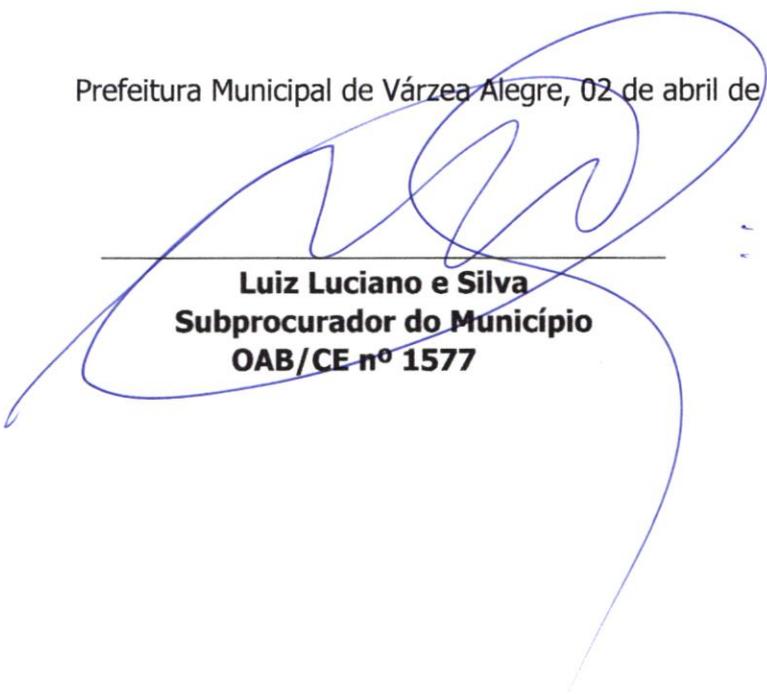
## **V - DA CONCLUSÃO**

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do(a) gestor(a).

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do trâmite processual, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, 02 de abril de 2024.



**Luiz Luciano e Silva**  
**Subprocurador do Município**  
**OAB/CE nº 1577**